

Para o n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo»:

Alínea 1 «Equipas terrestres e aéreas» . . . + 20 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 45 459, de 23 de Dezembro de 1963, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 4 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Setembro de 1964. — Pelo Chefe da Repartição, *António C. M. Freitas*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 20 835

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 159.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958, o seguinte:

1.º O § 2.º do artigo 128.º do Regulamento da Escola Naval passa a ter a seguinte redacção:

Art. 128.º . . . . .

§ 2.º Os exames finais constam de prova escrita e prova oral, podendo ser dispensados da prova oral os alunos que obtenham na prova escrita valorização igual ou superior a 12 valores. Não são admitidos à prova oral, e ficam reprovados, os alunos que na prova escrita obtenham valorização inferior a 7 valores.

2.º O § 2.º do artigo 129.º do referido regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Art. 129.º . . . . .

§ 2.º Os alunos de qualquer dos dois primeiros períodos que se encontrem nas condições previstas neste artigo poderão, no entanto, ser autorizados a repetir o período a que respeita a cadeira ou aula prática em cujo exame hajam reprovado, ingressando no curso seguinte, a que passam a pertencer.

3.º O artigo 130.º e seus §§ 1.º e 2.º do mesmo regulamento são substituídos pelos seguintes:

Art. 130.º Os alunos que num período obtenham cota de frequência inferior a 10 valores em qualquer cadeira, aula prática ou instrução ou que reprovem no exame em mais que uma cadeira ou aula prática repetem a frequência desse período, nas condições estabelecidas no artigo 123.º e seus parágrafos.

§ único. Não beneficiam do disposto neste artigo, e são excluídos, os alunos de qualquer dos dois primeiros períodos que não obtenham frequência ou reprovem no exame em mais que uma cadeira, aula prática ou instrução, e ainda os que, em qualquer período do curso, obtenham cota de frequência inferior a 5 valores.

4.º O regime decorrente do determinado nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria apenas é aplicável com referência aos resultados de frequências e de exames apurados no final do período lectivo em curso e dos que se lhe seguirem.

Ministério da Marinha, 7 de Outubro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## Inspeção de Marinha

### Decreto n.º 45 953

Convindo uniformizar e actualizar os preceitos que fixam a constituição dos vários tipos de conselhos administrativos das unidades e serviços do Ministério da Marinha;

Tornando-se necessário harmonizar algumas disposições do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, com as atribuições do serviço de abastecimento, definidas na versão actualizada da Ordenança do Serviço Naval, posta em execução ao abrigo do disposto no Decreto n.º 44 887, de 20 de Fevereiro de 1963;

Considerando que o Regulamento de Administração da Fazenda Naval não delimita a competência nem define as responsabilidades do vogal do conselho administrativo que desempenhe as funções de chefe do serviço de abastecimento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 6.º e 19.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942.

Art. 2.º São substituídos, no mesmo regulamento, os artigos 4.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 47.º, 48.º e 350.º e a ele aditados os artigos 4.º-A, 30.º-A, 30.º-B, 47.º-A, 48.º-A e 68.º-A.

Os referidos artigos terão a redacção seguinte:

Art. 4.º Os conselhos administrativos constituem-se pela forma seguinte:

A) Serviços do Ministério da Marinha, comandos territoriais, unidades em terra e navios armados:

Presidente — o director, o comandante ou 1.º comandante.

Vogais — o subdirector, o 2.º comandante ou imediato e o chefe do serviço de abastecimento.

Secretário-tesoureiro — o adjunto do chefe do serviço de abastecimento que se lhe seguir em antiguidade.

§ 1.º Sempre que o cargo de director, comandante ou 1.º comandante seja desempenhado por um oficial general, o subdirector, 2.º comandante ou imediato assumirá a presidência do conselho administrativo, que funcionará com um só vogal.

§ 2.º Quando não exista oficial de administração naval adjunto do chefe do serviço de abastecimento, este desempenha as funções de secretário-tesoureiro.

§ 3.º Quando o serviço de abastecimento não seja chefiado por oficial de administração naval, por não existir, a constituição do conselho administrativo é a seguinte:

a) Havendo três ou mais oficiais:

Presidente — o director, o comandante ou 1.º comandante.

Vogal — o subdirector, o 2.º comandante ou imediato.

Vogal-tesoureiro — o chefe do serviço de abastecimento.

Secretário sem voto — o fiel do serviço de abastecimento.